



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230632 - TO (2025/0323494-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES YOSHIDA - DF039390
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A
AGRAVADO : NUTROMNI - SERVICOS DE NUTRICAO PARENTERAL E
ENTERAL LTDA
AGRAVADO : NTR HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. DESBLOQUEIO EM FAVOR DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível o desbloqueio e levantamento, em favor da agravante, de valores oriundos de créditos contratuais mantidos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, anteriormente constritos em execução de título extrajudicial, após decisão do STF na Reclamação n. 64.364, que reconheceu a impossibilidade de bloqueio de receitas públicas para satisfação de créditos privados.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, e eventual *error in iudicando* não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A alegada violação de dispositivo do CPC não prequestionado não pode ser conhecida, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

4. Não há falar em concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, haja vista a ausência de demonstração concreta de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Isso porque o acórdão recorrido limitou-se a determinar a restituição dos valores à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em observância à decisão proferida pelo STF na Reclamação n. 64.364, bem como aos princípios da legalidade orçamentária, da separação dos poderes e da continuidade dos serviços públicos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230632 - TO (2025/0323494-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES YOSHIDA - DF039390
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A
AGRAVADO : NUTROMNI - SERVICOS DE NUTRICAO PARENTERAL E
ENTERAL LTDA
AGRAVADO : NTR HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. DESBLOQUEIO EM FAVOR DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível o desbloqueio e levantamento, em favor da agravante, de valores oriundos de créditos contratuais mantidos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, anteriormente constritos em execução de título extrajudicial, após decisão do STF na Reclamação n. 64.364, que reconheceu a impossibilidade de bloqueio de receitas públicas para satisfação de créditos privados.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, e eventual *error in judicando* não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A alegada violação de dispositivo do CPC não prequestionado não pode ser conhecida, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

4. Não há falar em concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, haja vista a ausência de demonstração concreta de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Isso porque o acórdão recorrido limitou-se a determinar a restituição dos valores à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em observância à decisão proferida pelo STF na Reclamação n. 64.364, bem

como aos princípios da legalidade orçamentária, da separação dos poderes e da continuidade dos serviços públicos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fl. 200):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES CREDITÍCIOS. DESBLOQUEIO EM NOME DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/SES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que é insubsistente decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos, por descumprirem os princípios constitucionais da legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167), da separação funcional de poderes (art. 2º c/c inc. III do § 4º do art. 60), da eficiência da Administração Pública (o caput do art. 37) e o da continuidade dos serviços públicos (art. 175).

2. Em respeito ao princípio da separação dos poderes, o Agravante deve se valer dos meios adequados para satisfação de sua dívida, não podendo pleitear direito próprio em processo em curso. 3. Recurso conhecido e no mérito não provido.

A agravante reitera a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões essenciais ao julgamento, especialmente o alcance da decisão proferida pelo STF na Reclamação n. 64.364 e o conteúdo do voto divergente no agravo de instrumento, favorável ao levantamento dos valores.

Requer, ainda a reforma do acórdão recorrido para assegurar a observância da decisão do STF na Reclamação n. 64.364 e a destinação dos valores depositados em juízo em favor da ASM.

Outrossim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas não apresentaram contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o desbloqueio e levantamento, em favor da agravante, de valores oriundos de créditos contratuais mantidos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, anteriormente constrictos em execução de título extrajudicial, após decisão do STF na Reclamação n. 64.364, que reconheceu a impossibilidade de bloqueio de receitas públicas para satisfação de créditos privados.

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de liberação dos valores à agravante, assentando que as quantias possuem natureza de verba pública vinculada à SES/TO, devendo retornar aos cofres públicos em observância aos princípios da legalidade orçamentária, separação dos poderes, eficiência administrativa e continuidade dos serviços públicos, conforme entendimento consolidado do STF.

Consignou, ainda, que eventual crédito da agravante perante a Administração Pública deve ser perseguido pelas vias próprias, não cabendo ao Juízo da execução transferir diretamente os valores bloqueados à sua titularidade.

Quanto à questão, o acórdão consignou (fls. 194-196):

Da análise dos autos, a parte se insurge contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, em que o magistrado a quo em observância a decisão do STF, analisou o requerimento do evento 128, proferindo a seguinte decisão:

[...]

À vista disso, infere-se que a Agravante requer que seja determinada a suspensão da ordem de expedição de alvará do valor remanescente depositado em favor da SES/TO, com a imediata expedição de alvará em seu nome.

Isto posto, entendo que a decisão proferida não merece reparos. Explico.

Na Reclamação 64.364, anexada nos autos de origem (evento 116, ANEXO2), a Ministra Cármen Lúcia,

consignou que o Supremo Tribunal Federal sedimentou que é insubsistente decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos, por descumprirem os princípios constitucionais da legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167), da separação funcional de poderes (art. 2º c/c inc. III do § 4º do art. 60), da eficiência da Administração Pública (o caput do art. 37) e o da continuidade dos serviços públicos (art. 175).

Nesse sentido, conforme se extrai dos autos de origem, a Agravante teria descumprido obrigações contratuais, razão pela qual foi determinado o bloqueio de valores creditícios que teria direito a receber.

Nisso, verifica-se que a Agravante presta serviços para o Estado (SES/TO) e que possuía débitos com a agravada, motivo pelo qual foi deferido pelo juízo o pedido de penhora daquele crédito para pagamento do débito entre as partes da ação principal.

Ocorre que, consoante consignado pela própria Agravante e salientado pelo Supremo Tribunal Federal, a verba do ente público não poderia ter sido bloqueada para satisfação do crédito devido a ora Agravada, ainda que seja derivado do negócio jurídico firmado entre a administração pública (SES/TO) e a Associação Saúde em Movimento - ASM.

Nessa linha, tem-se que o valor depositado judicialmente foi descontado do crédito referente a nota fiscal nº. 2023/0070, conforme comprovado pela Ordem Bancária Orçamentária expedida pela SES/TO constante nos autos de origem (evento 64, ANEXO4).

Assim, uma vez que o montante bloqueado foi da SES/TO, resta impossibilitado que o juízo a quo substitua o órgão competente de pagamento, devendo o valor excedente retornar aos cofres públicos.

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal estadual apreciado a controvérsia à luz da decisão proferida pelo STF na Reclamação n. 64.364 e concluído, de forma fundamentada, pela impossibilidade de levantamento dos valores em favor da agravante. No máximo, verifica-se mero *error in iudicando*, o qual não se insere nas hipóteses previstas nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegada violação do art. 139, IV, do CPC, o recurso não merece prosperar, por ausência de prequestionamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

De igual modo, não há falar em concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, haja vista a ausência de demonstração concreta de risco de dano grave, de difícil

ou impossível reparação. Isso porque o acórdão recorrido limitou-se a determinar a restituição dos valores à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em observância à decisão proferida pelo STF na Reclamação n. 64.364, bem como aos princípios da legalidade orçamentária, da separação dos poderes e da continuidade dos serviços públicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.632 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0323494-5

Número de Origem:

00003689320248272700 00265462620238272729 265462620238272729 3689320248272700

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES YOSHIDA - DF039390

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A

RECORRIDO : NUTROMNI - SERVICOS DE NUTRICAO PARENTERAL E
ENTERAL LTDA

RECORRIDO : NTR HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
FORNECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES YOSHIDA - DF039390

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A
AGRAVADO : NUTROMNI - SERVICOS DE NUTRICAO PARENTERAL E
ENTERAL LTDA
AGRAVADO : NTR HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026